SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0003042-28.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Fundo de de Investimento em Direito Creditorios Não Padronizados PCG-

BRASIL MULTCARTIRA

Requerido: Celso Luiz Rodrigues

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL, instituição financeira de crédito com qualificação nos autos, ajuizou ação de busca e apreensão em face de CELSO LUIZ RODRIGUES, igualmente qualificado nos autos, aduzindo, em síntese, haver firmado com a parte ré contrato de financiamento para aquisição de bens, garantido por alienação fiduciária, no prazo de sessenta meses, cujo valor da dívida soma R\$ 28.421,03, e ante a mora quanto às prestações vencidas desde novembro de 2011 objetivou a retomada do bem descrito a fls. 01, tornando definitiva a consolidação da propriedade e da sua posse plena e exclusiva.

Juntou documentos (09/14).

Foi concedida liminar de busca e apreensão (fls. 20), que foi cumprida às fls. 71 e o réu foi citado por edital (fls. 142), não oferecendo resposta (fls. 150), sendo-lhe nomeado curador especial.

Deferida a alteração do polo ativo (fls. 136).

O curador especial apresentou contestação por negativa geral a folhas 153.

Esta é uma síntese do essencial.

Fundamento e decido.

A matéria controvertida é exclusivamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Vale dizer, ainda, que o proponente comprovou documentalmente, com a petição inicial, a existência do contrato e o inadimplemento.

Segundo Orlando Gomes:

"Pode o credor obter a satisfação do crédito com a sentença que determina a consolidação da propriedade e legítima a venda extrajudicialmente da coisa, permitindo ao credor tornar-se proprietário pleno do bem, incorporando-o ao seu patrimônio, tal como se o adjudicasse" (in Alienação Fiduciária em Garantia.Ed.RT, 1975).

A contestação por negativa geral apresentada pelo curador especial tornou controvertidos os fatos, entretanto, o contrato celebrado entre as partes e a mora comprovada pela notificação extrajudicial confirmam o inadimplemento contratual, sendo de rigor a procedência do pedido.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e, com fundamento no art. 3º e §§ do Decreto-lei n. 911/69, com nova redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/04, consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo Fiat Mille Fire Economy 2009/2010, placa DKY0373, chassi 9BD15822AA6321024 em mãos da autora, que desde já fica expressamente autorizada a vendê-lo a terceiros.

Condeno a parte ré por sucumbente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre valor da causa, com atualização monetária a partir do ajuizamento e juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 04 de maio de 2017.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA